





Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI Nº 020/2024 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN APROVADO POR UNANIMIDADE PRESIDENTE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL, RIO GRANDE DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica instituída a política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, de origem animal e vegetal, conforme Decreto Federal n.º 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Parágrafo único. As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio da PMAPO, promoverá práticas agroecológicas de produção, agroextrativismo, coleta, transformação, comercialização e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos voltados ao consumo próprio, troca, doação ou comercialização, aproveitando-se e reaproveitando-se de forma eficiente e sustentável os recursos e insumos locais, de acordo com legislação vigente no que diz respeito ao meio ambiente, coleta de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis e os planos diretores locais.









Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;
- II- Agricultura familiar: aquela explorada por pessoas físicas em regime de economia familiar, com ou sem pessoa jurídica, e que utilize predominantemente mão de obra própria e de membros da família, podendo contar com no máximo dois empregados permanentes e que tenha como principal objetivo a produção para o consumo próprio e/ou para a comercialização da produção, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 11.326, de 200.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA MUNIICPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA

- Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:
- I- incentivar o cultivo de hortas urbanas em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;
- II- Apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura de base agroecológica em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;
- III- promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral;
- IV- Incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;
- V- Promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo, o acesso, à soberania e segurança alimentar e nutricional;







Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

VI- Estimular a conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos modificados, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente, por meio de incentivo aos agricultores e extrativistas que realizem gestão e conservação dos bens naturais e desenvolvam e implementem sistemas de produção baseados em recursos ambientais renováveis, métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam o emprego de poluentes e a dependência de insumos externos;

VII- promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura, agroecologia, agroextrativismo, pesca artesanal e maricultura e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei Federal n.º 11.326, de 2006; VIII- valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade e estimular as experiências locais de uso e conservação de recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX- Estimular e ampliar a participação da juventude na produção orgânica e de base agroecológica;

X- Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres;

XI- incentivar a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis; e;

XII- estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 5º - São objetivos específicos da PMAPO:

I- ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;







Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

- II- Criar linhas de crédito especiais para a aquisição de insumos orgânicos, equipamentos tecnológicos adequados à produção agroecológica.
- III- Fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;
- IV- Estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
- V- Incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos;
- VI- Estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de unidades de conservação e parques naturais para produção de base agroecológica;
- VII- fomentar a implantação de programa municipal de Assistência Técnica com base na agroecologia.
- VIII- Estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças; e
- IX- Destinação de áreas verdes para desenvolvimento de atividades agroecológicas, sem que haja perda da essência primordial das referidas áreas;
- X- Continuidade do projeto escolar na horta, onde as turmas de alunos da educação municipal visitam as áreas de produção que fornecem alimentos para o PNAE, comprovando na prática como é produzido as frutas e hortaliças que são consumidas na merenda escolar;
- **Art. 6° -** A implementação estratégica desta Lei dar-se-á mediante a consecução dos seguintes objetos:
- I- apoio à comercialização de produtos agroecológicos, por meio de fortalecimento do mercado de venda direta, com apoio a feiras agroecológicas, fortalecimento de vendas indiretas e mercados institucionais promovidas pelas políticas públicas;







Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

- II- Ampliação gradativa do consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de pro gramas de alimentação escolar;
- III- Apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade agroecológica, os sistemas participativos de garantia e o controle social para venda direta sem certificação, observado, no que couber, o disposto no Decreto Federal n.º 6.323, de 27 de dezembro de 2007;
- IV- Apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de produtos agroecológicos no município;
- V- Promoção de ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de estudantes e consumidores aos locais de produção;
- VI- Apoio na manutenção de feiras existentes e ou implementação de um espaço agroecológico para comercialização de produtos;
- VII- Apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos.
- VIII- Promover a realização de cursos, oficinas e eventos sobre a produção agroecológica.
- **Art. 7º** São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, entre outros:
- I- A Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- II- O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- III- O Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- IV- As feiras agroecológicas;
- V- Os empórios e lojas de produtos agroecológicos e orgânicos; VI- as medidas fiscais e tributárias; e
- VI- As práticas ecológicas associadas nos espaços de agricultura ecológica.
- Art. 8° O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:







Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

- I- Diagnóstico;
- II- Estratégias e objetivos;
- III- Programas, projetos e ações;
- IV- Indicadores, metas e prazos; e
- V- Monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 9º** A execução desta política deverá estar vinculada a um órgão do Poder Executivo, cujas competências contemplem a coordenação política, institucional e administrativa, com capacidade de integração das ações do Governo e dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.
- **Art. 10**. Esta política deverá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.
- **Parágrafo único**. A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, sendo compulsória a observância das premissas elencadas nesta PMAPO.
- **Art. 11**. Poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação técnica para fins de implementação desta Política:
- I- Com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública; e
- II- Com a União, estados, municípios, entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas de trabalho, com entidades nacionais e internacionais;
- III- Com Instituições de Ensino Superior sediadas na Cidade de São Miguel/RN.
- §1º As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou







Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações de interesse desta Política.

- **§2º** Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos.
- §3º A PMAPO será implementada pelo município em regime de cooperação com outros municípios, união, estado e organizações da sociedade civil nacionais ou internacionais.
- §4° As relações contratuais decorrentes das ações e programas da PMAPO deverão seguir a preferência estabelecida no Decreto Federal n.º 8.538, de 2015.
- **Art. 12**. Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que consideradas apropriadas para a atividade da PMAPO, observando a legislação vigente.
 - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, em 04 de dezembro de 2024.

ALAN CAMPOS ALVES

Presidente do Legislativo Municipal - São Miguel/RN







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei apresentado almeja oferecer apoio como política pública formalmente instituída aos produtores tradicionais, em transição e agroecológica para fortalecer as práticas que exprimem tendências e potencialidades do município de São Miguel/Rio Grande do Norte, no sentido de fomentar atividades econômicas com menor impacto ecológico, possam proporcionar melhor rentabilidade para os produtores, valorização dos trabalhadores, promovendo saúde, educação ambiental, melhora nas condições nutricionais, justiça social e igualdade de gênero.

A agroecologia, portanto, é o sistema produtivo de tecnologia social e base ecológica, que incorpora três dimensões ao mesmo tempo: valorização da tradição e do saber popular sobre manejo dos agroecossistemas, enfoque científico de muitas áreas do conhecimento e organização social.

Desta forma, a importância de apoiar e incentivar os sistemas de produção agroecológicos e orgânicos, além dos aspectos socioeconômicos e de preservação ambiental, se dá por proporcionar à população o direito à alimentação saudável e reforçar as estratégias de segurança alimentar.

A agroecologia visa estabelecer relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnicocientífico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais.

O projeto tem o objetivo de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações de transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis.







Estado do Rio Grande do Norte CNPJ 08.393.126/0001-85

Por tal fato, apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo, e aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, em 04 de dezembro de 2024

ALAN CAMPOS ALVES

Presidente do Legislativo Municipal - São Miguel/RN